



Número: **0600133-90.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavararo**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600133-90.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600133-90.2020.6.16.0178 que julgou procedente a representação para declarar a ocorrência de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 242 do Código Eleitoral e art. 9º da Resolução 23.610 do TSE, confirmando a liminar anteriormente deferida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. (Representação proposta pela coligação Curitiba Inteligente e Vibrante em face de Paulo Roberto da Costa (Galo), alegando que o Representado vem circulando pela cidade em caminhão de som, angariando votos para seu candidato, Fernando Destito Francischini, e fazendo propaganda negativa, propagando notícia falsa, do Candidato à reeleição (e atual Prefeito) Rafael Greca. Aduz que tal conduta fica clara quando afirma: "seu Greca deu 200 milhões, 200 milhões o Greca deu muito mais para o dono de ônibus, e o povo não foi respeitado, o Greca não respeitou o povo quer continuar sendo prefeito da cidade e asfaltar a cidade com a sua empresa, gastar dinheiro do povo com a sua empresa de asfalto [...]". Aduz que as duas afirmações são falsas, vez que os empresários do transporte não receberam R\$ 200 milhões do município de Curitiba/PR; e o candidato Rafael Greca não possui e nem é sócio de nenhuma empresa, havendo apenas uma coincidência de nome). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO ROBERTO DA COSTA (RECORRENTE)		LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)	
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)		CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21576 516	01/12/2020 16:31	Decisão	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600133-90.2020.6.16.0178

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276, RODRIGO AJUZ - PR0033259

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE propôs representação eleitoral, em face de PAULO ROBERTO DA COSTA (GALO), em virtude de suposta realização de veiculação de informações falsas a respeito do candidato da Coligação Representante pelas ruas de Curitiba.

Na sentença de id. 18236716 o JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL – CURITIBA julgou procedente a representação para declarar a ocorrência de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 242 do Código Eleitoral e art. 9º da Resolução 23.610 do TSE.

Foi interposto este Recurso Eleitoral, por PAULO ROBERTO DA COSTA (GALO), aduzindo, em síntese, que não faltou com a verdade, mas apenas disse algo verídico que macula a imagem do prefeito. Requereu o julgamento procedente do recurso (id. 18237016).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida rebateu os argumentos exarados no recurso interposto (id. 18237216).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 21186316).



2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente declarar que não houve a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual reconhecimento de propaganda regular, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intime-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

